DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5529/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4895/2018
PROTOCOLO	: 1902858
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: ADENIR EMIDIO PEDRO
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: IVANETI PRACIEL GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Ivaneti Praciel Gomes da Silva, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1384/2021** (pç. 13, fls. 25-26), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3992/2021** (pç. 14, fl. 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c. o art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 078/2013, conforme Portaria nº 008/2018 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. 2075, de 10 de abril de 2018, tendo sido

apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ivaneti Praciel Gomes da Silva, que ocupou o cargo de Professor, no Município de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC